

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

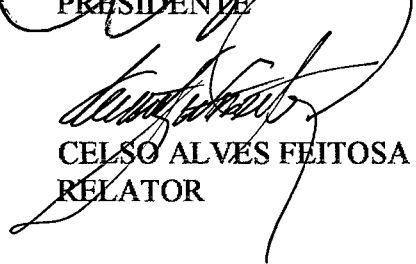
LADS/

PROCESSO Nº : 10980-009.970/91-58
RECURSO Nº : 82.665
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1989
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF em Curitiba - PR.
SESSÃO DE : 19 de maio de 1994
ACORDÃO Nº : 101-86.566

PIS/FATURAMENTO - Tributação Reflexa - Mantida a tributação no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se a exigência da contribuição decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIAM SEIF
PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO : 10980.009970/91-58
RECURSO : 82.665 - PIS-FATURAMENTO
RECORRENTE: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA/PR
Acórdão nº 101-86.566

Relatório.

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-FATURAMENTO, nos exercícios de 1988/89, como decorrência de ficalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi reclamado tributo e multa por omissão de receita, conforme fls. 12.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 19, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10.980-009.969/91-79.

Com a decisão proferida no processo principal sob o nº 10980.009969/91-79, foi mantido o valor da omissão de receita objeto do processo (fls. 30/37). Em consequência, por se tratar de lançamento reflexivo, dever-se-á prosseguir na cobrança do crédito tributário e respectivos acréscimos legais.

A fls. 48 se vê o recurso voluntário, levantando a preliminar de nulidade, isto porque não teria o lançamento, ao não definir precisamente a acusação, cerceado a defesa da Recorrente, enquanto que no mérito, por ser empresa prestadora de serviço, não estava, em 1987, obrigado por disposição legal, enquanto em 1988, inconstitucional o disposto no DL. 2445/88.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-84.812, em 17/02/93.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a tributação, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Celso Alves Feitosa - relator.

